SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 971147 - SP (2024/0487952-8)

RELATOR	:	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	EDSON APARECIDO ASTOLFI (PRESO)
ADVOGADOS	:	GISELE APARECIDA DE GODOY - SP204296
		MARINA SOUZA LOBATO - SP477130
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS* DENEGADO MONOCRATICAMENTE. IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM REVISÃO CRIMINAL. JÚRI. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE E HOMICÍDIO QUALIFICADO. CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. UTILIZAÇÃO DA REVISÃO CRIMINAL COMO SEGUNDA APELAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. SESSÃO PLENÁRIA. DISPENSA DE TESTEMUNHA ARROLADA PELA ACUSAÇÃO. FALTA DE AQUIESCÊNCIA DA DEFESA. REGULARIDADE. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. INAPLICABILIDADE. CRIME PRATICADO COM DOLO EVENTUAL E QUALIFICADORA OBJETIVA. COMPATIBILIDADE. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE.

1. O Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de não cabimento da revisão criminal quando utilizada como nova apelação, com vistas ao mero reexame de fatos e provas, não se verificando hipótese de contrariedade ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos, consoante previsão do art. 621, I, do Código de Processo Penal.

2. Inexiste disposição legal no sentido de ser necessária a anuência da defesa e dos jurados quanto à desistência das testemunhas arroladas pela acusação.

3. A influência da embriaguez ao volante na construção do dolo eventual e, por consequência, a absorção ou não do delito do art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro pelo do art. 121 do Código Penal são matérias que devem ser sustentadas em sessão plenária, de modo a oportunizar a apreciação e a deliberação do conselho de sentença, órgão jurisdicional competente para apreciar os crimes conexos aos dolosos contra a vida.

Documento eletrônico VDA49526612 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 14/08/2025 13:14:16
Publicação no DJEN/CNJ de 18/08/2025. Código de Controle do Documento: ceb423e7-7ccf-4aab-86bd-c00bd67573cb

4. Não há ilegalidade manifesta no reconhecimento da qualificadora objetiva do meio que dificultou a defesa da vítima em caso de crime cometido com dolo eventual, é lícito ao conselho de sentença que assim decida, de acordo com as peculiaridades do caso concreto.

5. Caso em que o agravante não infirmou especificamente os fundamentos da decisão agravada nas razões do agravo regimental, razão pela qual se aplica, por analogia e na linha da jurisprudência desta Casa, a Súmula 182 /STJ, segundo a qual é inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.

6. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/08/2025 a 13/08/2025, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 14 de agosto de 2025.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA49526612 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 14/08/2025 13:14:16
Publicação no DJEN/CNJ de 18/08/2025. Código de Controle do Documento: ceb423e7-7ccf-4aab-86bd-c00bd67573cb

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 971147 - SP (2024/0487952-8)

RELATOR	:	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	EDSON APARECIDO ASTOLFI (PRESO)
ADVOGADOS	:	GISELE APARECIDA DE GODOY - SP204296
		MARINA SOUZA LOBATO - SP477130
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS* DENEGADO MONOCRATICAMENTE. IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM REVISÃO CRIMINAL. JÚRI. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE E HOMICÍDIO QUALIFICADO. CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. UTILIZAÇÃO DA REVISÃO CRIMINAL COMO SEGUNDA APELAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. SESSÃO PLENÁRIA. DISPENSA DE TESTEMUNHA ARROLADA PELA ACUSAÇÃO. FALTA DE AQUIESCÊNCIA DA DEFESA. REGULARIDADE. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. INAPLICABILIDADE. CRIME PRATICADO COM DOLO EVENTUAL E QUALIFICADORA OBJETIVA. COMPATIBILIDADE. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE.

1. O Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de não cabimento da revisão criminal quando utilizada como nova apelação, com vistas ao mero reexame de fatos e provas, não se verificando hipótese de contrariedade ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos, consoante previsão do art. 621, I, do Código de Processo Penal.

2. Inexiste disposição legal no sentido de ser necessária a anuência da defesa e dos jurados quanto à desistência das testemunhas arroladas pela acusação.

3. A influência da embriaguez ao volante na construção do dolo eventual e, por consequência, a absorção ou não do delito do art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro pelo do art. 121 do Código Penal são matérias que devem ser sustentadas em sessão plenária, de modo a oportunizar a apreciação e a deliberação do conselho de sentença, órgão jurisdicional competente para apreciar os crimes conexos aos dolosos contra a vida.

Documento eletrônico VDA48074061 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 10/06/2025 08:22:40
Código de Controle do Documento: eb37f50a-476e-48d4-bbc8-7cf01e0f926b

4. Não há ilegalidade manifesta no reconhecimento da qualificadora objetiva do meio que dificultou a defesa da vítima em caso de crime cometido com dolo eventual, é lícito ao conselho de sentença que assim decida, de acordo com as peculiaridades do caso concreto.
5. Caso em que o agravante não infirmou especificamente os fundamentos da decisão agravada nas razões do agravo regimental, razão pela qual se aplica, por analogia e na linha da jurisprudência desta Casa, a Súmula 182 /STJ, segundo a qual é inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.
6. Agravo regimental não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por EDSON APARECIDO ASTOLFI contra a decisão monocrática que rejeitou o pedido de *habeas corpus*, conforme esta ementa (fl. 218):

> PENAL E PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO. JÚRI. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE E HOMICÍDIO QUALIFICADO. CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. UTILIZAÇÃO DA REVISÃO CRIMINAL COMO SEGUNDA APELAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. SESSÃO PLENÁRIA. DISPENSA DE TESTEMUNHA ARROLADA PELA ACUSAÇÃO. FALTA DE AQUIESCÊNCIA DA DEFESA. REGULARIDADE. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. INAPLICABILIDADE. CRIME PRATICADO COM DOLO EVENTUAL E QUALIFICADORA OBJETIVA. COMPATIBILIDADE. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. PARECER ACOLHIDO.
> Ordem denegada.

Pretende o agravante, em síntese, a reforma da decisão combatida, para que seja apreciado o *habeas corpus* pelo colegiado (fls. 226/234).

Não abri prazo para contrarrazões.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não merece prosperar, porquanto o agravante não conseguiu infirmar os fundamentos adotados na decisão monocrática, a qual confirmo (fls. 219/221):

> [...]
> A ilegalidade passível de justificar a impetração do *habeas corpus* deve ser manifesta, de constatação evidente, o que, na espécie, não ocorre.
> No caso, o presente *writ* é incabível por consubstanciar inadequada substituição ao recurso próprio a ser dirigido ao Superior Tribunal de Justiça (AgRg no HC n. 753.464/SC, Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 29/9/2022).
> Além disso, se existe questão controvertida, não há manifesta coação ilegal a ser reparada.
> Seja como for, o acórdão revisional está em consonância com a jurisprudência desta Corte, segundo a qual *a revisão criminal não deve ser adotada como um segundo recurso de apelação, pois o acolhimento da pretensão*

Documento eletrônico VDA48074061 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 10/06/2025 08:22:40
Código de Controle do Documento: eb37f50a-476e-48d4-bbc8-7cf01e0f926b

revisional reveste-se de excepcionalidade, cingindo-se às hipóteses em que a contradição à evidência dos autos seja manifesta, induvidosa, dispensando a interpretação ou análise subjetiva das provas produzidas. [...] Nessa senda, este "Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento no sentido do não cabimento da revisão criminal quando utilizada como nova apelação, com vistas ao mero reexame de fatos e provas, não se verificando hipótese de contrariedade ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos, consoante previsão do art. 621, I, do CPP" (HC n. 206.847/SP, Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 16/2/2016, DJe 25/2/2016) - AgRg no AREsp n. 1.807.887/RJ, Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe 4/10/2021.

Acerca dos demais pontos trazidos na impetração, destaco a manifestação do Subprocurador-Geral da República João Heliofar de Jesus Villar, a qual adoto como razão de decidir (fls. 196/198):

> [...]
>
> Com relação à desistência de oitiva de testemunha em Plenário do Júri, o Tribunal fundamentou que ela foi arrolada apenas pela acusação, razão pela qual foi possível a desistência de forma unilateral. O acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência dessa Corte, no sentido de que "não existe disposição legal no sentido de ser necessária a anuência da defesa e dos jurados quanto à desistência das testemunhas arroladas pela acusação" (AgRg nos EDcl no RHC 151.746/ES, Rel. Ministro Reynaldo Soares Fonseca, Quinta Turma, DJe 20/9/2021).
>
> [...]
>
> Quanto à aplicação do princípio da consunção, de acordo como STJ, "a influência da embriaguez ao volante na construção do dolo eventual e, por consequência, a absorção ou não do delito do art. 306 do CTB pelo do art. 121 do CP são matérias que devem ser sustentadas em sessão plenária, de modo a oportunizar a apreciação e a deliberação do conselho de sentença, que, repita-se, é o órgão jurisdicional competente para apreciar os crimes conexos aos dolosos contra a vida" (REsp 1.822.179/PR, Rel. Ministro JORGE MUSSI, DJe 22/11/2019).
>
> Na hipótese, essa tese defensiva foi sustentada em sessão plenária e afastada pelos jurados, os quais deliberaram pela condenação do réu pela prática dos crimes previstos no artigo 306 do Código de Trânsito Brasileiro, no artigo 121, §2º, IV, e no artigo 132, caput, três vezes, do Código Penal, ou seja, sem a aplicação do princípio da consunção.
>
> Com relação à qualificadora do recurso que dificultou a defesa da vítima, o Tribunal salientou que o fato criminoso ocorreu tarde da noite, quando a vítima trafegava em sua mão correta de direção, sendo atingida de inopino. Fundamentou que a referida qualificadora é de natureza objetiva, conciliando-se com o dolo eventual.
>
> Não obstante a existência de julgados dessa Corte Superior a respeito da incompatibilidade entre o dolo eventual e a qualificadora objetiva referente ao recurso que dificultou a defesa da vítima, tem-se a orientação no sentido de que:
>
> > "[...] se elege o posicionamento pela compatibilidade, em tese, do dolo eventual também com as qualificadoras objetivas (art. 121, §2º, III e IV, do CP); em resumo, as referidas qualificadoras serão devidas quando constatado que o autor delas se utilizou dolosamente como meio ou como modo específico mais reprovável para agir e alcançar outro resultado, mesmo sendo previsível e tendo admitido o resultado morte" (STJ - AgRg no HC: 678195 SC 2021/0208808-0, Relator: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Data de Julgamento: 14/09/2021, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/09/2021).
>
> No caso, as instâncias de origem fundamentaram adequadamente a preservação da qualificadora do recurso que dificultou a defesa da vítima, notadamente diante dos suficientes indicativos de que o veículo do réu

Documento eletrônico VDA48074061 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 10/06/2025 08:22:40
Código de Controle do Documento: eb37f50a-476e-48d4-bbc8-7cf01e0f926b

> surgiu, tarde da noite, de inopino, na contramão e em alta velocidade, sem a vítima esperar que tal situação pudesse ocorrer, sendo incabível, portanto, a sua exclusão.
>
> Acerca da compatibilidade entre a qualificadora objetiva (como a do meio que dificultou a defesa da vítima) e o dolo eventual, confiram-se ainda estes precedentes: AgRg no REsp n. 2.095.975/SP, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 19/12/2023; e AgRg no AgRg no REsp 1.836.556/PR, Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe 22/6/2021.
>
> Acrescento que, se o Tribunal de origem concluiu que o conjunto probatório deixou certo ter o réu agido com dolo eventual, a alteração do julgado, a fim de afastar sua incidência, demandaria o reexame do acervo fático-probatório, providência inviável em sede de Também aqui há julgados habeas corpus. segundo os quais, cabe aos jurados - e não ao juiz togado - decidir sobre a incidência do princípio da consunção entre a imputação de homicídio e dos delitos a ele conexos (AgRg no AgRg no AREsp 2.582.518/SC, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 26/8/2024).
>
> Vê-se, portanto, que não há qualquer flagrante ilegalidade na decisão combatida, porque a decisão do Tribunal do Júri foi tomada a partir da apreciação soberana dos jurados sobre a prova dos autos, e as questões de direito foram decididas de forma válida pelas instâncias ordinárias, inclusive com amparo em precedentes do Superior Tribunal de Justiça.
>
> Ante o exposto, denego a ordem de habeas corpus.

Em seu agravo regimental, o recorrente limita-se a reiterar os argumentos já expostos na inicial do *writ* e apreciados na decisão inicial.

Deve-se ressaltar que o ato atacado é decisão proferida em julgamento de revisão criminal oposta a julgamento de crime de competência do Tribunal do Júri; ou seja, não apenas a revisão criminal possui hipóteses restritas de cabimento, como também a intervenção dos tribunais sobre os vereditos dos tribunais populares é igualmente excepcional. Nesse contexto, é evidente que o julgamento da revisão criminal não caracteriza qualquer ilegalidade manifesta que devesse ser corrigida pela via estreita do *habeas corpus,* uma vez que amparado em vários precedentes desta Corte Superior.

Assim, à míngua de efetiva impugnação, permanecem hígidas as razões da denegação da ordem.

Incide, na espécie, o entendimento de que, *não tendo o agravante, nas razões deste recurso, infirmado especificamente todos os fundamentos da decisão agravada, deve ser aplicado, por analogia, o teor da Súmula n. 182 deste Tribunal Superior, segundo a qual "é inviável o Agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada"* (AgRg no HC n. 782.971/SP, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 14/9/2023).

Não conheço do agravo regimental.

Documento eletrônico VDA48074061 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 10/06/2025 08:22:40
Código de Controle do Documento: eb37f50a-476e-48d4-bbc8-7cf01e0f926b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 971.147 / SP

Número Registro: 2024/0487952-8

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15014038120198260189 22158495720248260000

Sessão Virtual de 07/08/2025 a 13/08/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. ANDRÉA HENRIQUES SZILARD

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	MARINA SOUZA LOBATO
ADVOGADOS	:	GISELE APARECIDA DE GODOY - SP204296
		MARINA SOUZA LOBATO - SP477130
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	EDSON APARECIDO ASTOLFI (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	EDSON APARECIDO ASTOLFI (PRESO)
ADVOGADOS	:	GISELE APARECIDA DE GODOY - SP204296
		MARINA SOUZA LOBATO - SP477130
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA49500443 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 14/08/2025 00:25:30
Código de Controle do Documento: 5bcd07c8-d1e5-4d27-9025-f41ebc96e991

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). MARINA SOUZA LOBATO, pela parte: AGRAVANTE: EDSON APARECIDO ASTOLFI.

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/08/2025 a 13/08/2025, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 13 de agosto de 2025

Documento eletrônico VDA49500443 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 14/08/2025 00:25:30
Código de Controle do Documento: 5bcd07c8-d1e5-4d27-9025-f41ebc96e991